



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

Procedimento Administrativo nº MPPR-0059.14.000518-8

TERMO ADITIVO

Aos 12 de julho de 2017, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio da 7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava, representado pelo Promotora de Justiça Leandra Flores, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e de outro lado a **CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA**, neste ato representado pelo Presidente, João Carlos Gonçalves, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**;

RESOLVEM celebrar o presente **ADITAMENTO A COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** já formalizado nestes autos para, a respeito da solução proposta na resposta de fls. 2023/2031 em relação às inconsistências apontadas no despacho de fls. 1916/1942, ajustar:

DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

CLÁUSULA PRIMEIRA. O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a, no prazo de 60 (sessenta) dias, no exercício de sua competência privativa prevista no art. 12, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

Guarapuava, apresentar projeto de lei complementar para alterar a Lei Complementar n.º 61/2016 nos seguintes moldes:

CLÁUSULAS TAC	PREVISÕES DO PROJETO DE LEI 03/2016	PENDÊNCIA	SOLUÇÃO
§ 3º. Não poderá haver situações em que cargos distintos possuam as mesmas atribuições ou, ainda, mesmo cargo figurando, concomitantemente, no quadro de provimento efetivo e no quadro de provimento em comissão.	Destaca-se, no "Anexo V - Da Organização Administrativa: Descrição de cargos, lotações e requisitos mínimos", as seguintes descrições de funções, a semelhança entre as funções do cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico e cargo efetivo de Procurador Jurídico: SEÇÃO II ASSESSORIA JURÍDICA Art. 10º. A Assessoria Jurídica Parlamentar, órgão da estrutura administrativa vinculado a Presidência do Poder Legislativo, equivalente a uma Diretoria, tem como atribuições de seus membros a representação em qualquer foro ou instância da Câmara Municipal, nos feitos de que ela participe. SEÇÃO III PROCURADORIA JURÍDICA Art. 12º. A Procuradoria Jurídica, órgão da estrutura administrativa vinculado a Presidência do Poder Legislativo, equivalente a uma Diretoria, tem como atribuições de seus membros a representação em qualquer foro ou instância da Câmara Municipal, nos feitos de que ela participe.	Não cumprido. As estruturas existentes dentro da organização da Câmara denominadas de Assessoria Jurídica, constituída por um cargo em comissão, e a Procuradoria Jurídica, constituída por dois cargos efetivos, possuem cargos com descrição da mesma atribuição. Se o § 3º da Cláusula 1ª contemplou a proibição da existência de cargos com as mesmas atribuições, muito menos é admissível a existência de dois departamentos compostos por cargos diferentes com a mesma atribuição. Orienta-se que a Assessoria Jurídica seja incorporada à Procuradoria Jurídica da Câmara ou na função de Procurador-Geral (chefiando os dois cargos de	Alteração do Anexo V, art. 10, que passaria a ter a seguinte redação: Art. 10. A Assessoria Jurídica Parlamentar, órgão da estrutura administrativa vinculado a Presidência do Poder Legislativo, equivalente a uma Diretoria, tem como atribuições de seus membros, atender e prestar assessoramento direto à Presidência e à Mesa Executiva do Poder Legislativo, no âmbito Legislativo, Administrativo e Jurídico. Excepcionalmente, quando for solicitado, dar apoio à Procuradoria Jurídica, assessorando e auxiliando nos trabalhos gerais da mesma.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

		Procurador) ou na função de Assessor Jurídico (situação de assessoramento superior, chefiado pelos dois Procuradores).	
d) impossibilidade de cargos com nomenclaturas diversas possuírem as mesmas atribuições;	Idem às descrições dos artigos especificados no § 3º da Cláusula 1ª.	Não cumprido. Idem às especificações contidas no § 3º da Cláusula 1ª. Alteração do art. 10	Alteração do Anexo V, art. 10
f) previsão, atento ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, do percentual mínimo de cargos de provimento em comissão que devam, obrigatoriamente, ser providos por servidores do quadro efetivo;	Art. 10. O provimento dos cargos de comissão, respeitada a proporcionalidade constitucional e demais exigências, se dará com a prévia apresentação de declaração de que não possuem vínculo de parentesco, nos termos da Súmula Vinculante nº 13 do STF, com superiores hierárquicos aos quais estejam diretamente vinculados, que tenham prerrogativa de contratação na Casa, Cargo de Direção ou Mandato Parlamentar. Art. 54. A quantidade máxima de vagas criadas a título de função gratificada, exclusiva de servidor de cargo efetivo, fica limitada ao mesmo número de cargos em comissão não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do total de comissionados.	Não cumprido. Os dispositivos não previram o percentual de cargos em comissão que devam ser ocupadas por comissionados, como exige o art. 37, inciso V, parte final, da Constituição Federal.	Alteração do art. 54, que passaria a ter a seguinte redação: Art. 54. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos de 5% do total em comissão, previstos nesta lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e Assessoramento.
c) impossibilidade de cargos com nomenclaturas	Idem às descrições dos artigos especificados no § 3º da Cláusula 1ª	Não cumprido. Idem às especificações	Alteração do Anexo V, art. 10



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

diversas possuírem as mesmas atribuições;		contidas no § 3º da Cláusula 1ª.	
§ 6º. No tocante às funções gratificadas: a) previsão legal de rol de atribuições próprias da função;	<p>Art. 96. Além das vantagens pecuniárias e Gratificações previstas ao servidor público da Câmara Municipal, estas constantes na Lei Complementar 60/2016 e alterações, poderão ser pagas ao Servidor do Legislativo Municipal:</p> <p>I - Gratificação de Adicional por Encargos Especiais; II - Gratificação de Função; III - Gratificação por Tempo Integral de Dedicção Exclusiva; IV - Adicional de tempo de serviço, previstas nesta lei.</p> <p>Art. 97. A gratificação pelo exercício de encargos especiais destina-se a servidores aos quais forem atribuídos encargos especiais, ou para participação de comissões, grupos de trabalho e outros, que não se justifique o pagamento de gratificação de função.</p> <p>Parágrafo único. Nos casos de designações específicas de servidores efetivos, a desempenhar funções cumulativamente à sua função de origem, poderá ser concedida Gratificação por Encargos Especiais, no percentual de 40%, percentual este constante do nível FG/ef ou CCL do Anexo II desta lei.</p> <p>Art. 98. Ao servidor será concedida gratificação de função, pelo exercício de direção ou chefia e assessoramento nos seguintes percentuais: (...)</p> <p>Art. 101. O regime de Tempo Integral ou de Dedicção Exclusiva poderá ser aplicado no interesse da Administração aos cargos efetivos, em razão da essencialidade, complexidade, responsabilidade de determinadas funções ou</p>	<p>Não cumprido.</p> <p>A redação do art. 97 deveria ser mais precisa quanto à definição dos "encargos especiais", visando a identificar as hipóteses de cabimento. Acaso se prefira a utilização do termo fluído para maior flexibilidade legislativa, o dispositivo deveria prever que ato administrativo especificaria o encargo especial surgido e suas respectivas funções.</p>	<p>Alteração do art. 97, caput, que passaria a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 97. A gratificação pelo exercício de encargos especiais destina-se a servidores estáveis, aos quais forem atribuídos encargos especiais definidos no ato de nomeação, ou para participação de comissões, grupos de trabalho e outros, que não se justifique o pagamento de gratificação de função, podendo, excepcionalmente serem designados servidores efetivos não estáveis, nos casos em que se justificar a necessidade e o interesse público, onde o desempenho das funções gratificadas não importar em mudança nas funções de origem do cargo, que esteja em estágio probatório.</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

	<p>atribuições, bem como as condições de natureza ou do trabalho das unidades administrativas correspondentes.</p> <p>(...)</p> <p>§1º A gratificação de tempo integral será concedida no patamar de 50% (cinquenta por cento) do vencimento ao servidor quando for necessário somente o regime de tempo integral, tendo em vista a necessidade de cumprimento de carga horária superior a fixada legalmente para o cargo de forma permanente, ficando vedado ao servidor receber a gratificação por hora extraordinária de trabalho.</p> <p>§ 2º A gratificação de dedicação exclusiva será concedida no patamar de 100% (cem por cento) do vencimento, para quem estiver no regime de tempo integral, ficando vedado ao servidor exercer outra atividade pública ou privada, bem como receber a gratificação por hora extraordinária.</p> <p>Art. 102. O servidor municipal fará jus a um adicional por tempo de serviço, à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício, calculado sempre sobre os vencimentos do cargo efetivo, até o máximo de 50% (cinquenta por cento).</p>		
<p>b) montante da gratificação indicada em valores expressos monetariamente ou por percentual fixo, vedando-se a fixação por meio de expressões que permitam a discricionariedade do nomeante,</p>	<p>Além dos artigos transcritos no item anterior:</p> <p>Art. 146. Aos Presidentes e/ou Coordenadores das Comissões deste capítulo será concedida Gratificação por Encargos Especiais, no percentual de 40% e aos membros o percentual de 20%, percentuais estes constantes do nível FG/ef., do Anexo II desta lei.</p>	<p>Não cumprido.</p> <p>O Projeto de Lei não especificou o percentual fixo designado para todas as hipóteses que parece ter previsto os encargos especiais. Apenas pormenorizou para a hipótese de designações</p>	<p>Alteração do art. 97, caput.</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

como "até 100% (cem por cento)", por exemplo;		específicas de servidores efetivos para desempenhar funções cumulativamente à sua função de origem, oportunidade em que será concedida Gratificação por Encargos Especiais no percentual de 40%, conforme parágrafo único do 97; bem como hipótese de gratificação para membros de Comissões, conforme art. 146. Assim, não houve previsão do percentual para os demais encargos especiais que possam ser atribuídos a ocupantes de cargos de provimento em comissão.	
d) designação exclusiva de servidores efetivo e estável, com previsão expressa da excepcional hipótese de possibilidade de designação de servidor efetivo não estável (em estágio probatório);	Art. 99. As funções gratificadas serão destinadas a servidores efetivos estáveis, podendo, excepcionalmente serem designados servidores efetivos não estáveis, nos casos em que se justificar a necessidade e o interesse público, onde o desempenho das funções gratificadas não importar em mudança nas funções de origem do cargo, que esteja em estágio probatório. Art. 97. A gratificação pelo exercício de encargos especiais destina-se a servidores aos quais forem atribuídos encargos especiais, ou para participação de comissões,	Não cumprido. A observação neste sentido que constou no art. 99 deveria ter sido prevista, também, nos artigos 97 e 138.	Alteração do art. 97, caput, já transcrito acima, e do art. 138, passando a ter a seguinte redação: Art. 138. As comissões serão compostas por 3 (três) membros titulares, devendo a maioria ser do quadro efetivo, podendo, excepcionalmente, serem designados



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

	<p>grupos de trabalho e outros, que não se justifique o pagamento de gratificação de função.</p> <p>Art. 138. As comissões serão compostas por 3 (três) membros titulares, devendo a maioria ser do quadro efetivo, com exceção da Comissão de Controle Interno, onde todos os membros deverão ser efetivos.</p>		<p>servidores comissionados ou efetivos não estáveis, nos casos em que se justificar a necessidade e o interesse público, onde o desempenho das funções gratificadas não importar em mudança nas funções de origem do cargo, que esteja em estágio probatório.</p>
<p>§ 15º. Demais previsões necessárias, como impossibilidade de incorporação de horas extraordinárias a proventos de aposentadoria, regime de licenças, férias e afastamentos, responsabilização disciplinar, etc..</p>	<p>Não há previsão expressa nesse sentido.</p>	<p>Não cumprido.</p>	<p>A solução não incumbiria à Câmara Municipal, pois a regulamentação do Regime Próprio de Previdência foi realizado na Lei que regulamenta o serviço público no Município de Guarapuava, de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.</p>
<p>CLÁUSULA SEGUNDA. O COMPROMISSÁRIO se compromete na obrigação de abster-se de nomear servidores para provimento de cargos em comissão em situação de afronta ao Enunciado da Súmula Vinculante</p>	<p>Art. 10 - O provimento de cargos de comissão, respeitada a proporcionalidade constitucional e demais exigências, se dará com a prévia apresentação de declaração de que não possuem vínculo de parentesco, nos termos da Súmula Vinculante nº 13 do STF, com superiores hierárquicos aos quais estejam diretamente vinculados, que tenham prerrogativa de contratação na Casa, Cargo de Direção ou Mandato Parlamentar.</p> <p>Art. - 61 - Deverá ainda, os</p>	<p>Não cumprido.</p> <p>Os dispositivos que tratam do assunto limitam o alcance da Súmula Vinculante nº 13 do STF ao exigir declaração de inexistência de parentesco somente com o superior hierárquico do nomeado, autoridade nomeante (ao se</p>	<p>Alteração dos artigos 10 e 61, que passariam a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 10. O provimento dos cargos de comissão, respeitada a proporcionalidade constitucional e demais exigências, se dará com a prévia apresentação de</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

<p>n.º 13, do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe que:</p> <p>A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.</p>	<p>servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão, quando da sua nomeação, apresentar declaração de que não possuem vínculo de parentesco, nos termos da Súmula Vinculante n.º 13 do STF, com superiores hierárquicos aos quais estejam diretamente vinculados, que tenham prerrogativa de contratação na Casa, Cargo de Direção ou Mandato Parlamentar.</p> <p>Art. 62. Incluem-se na vedação acima, a manutenção do servidor em outro cargo, no qual não exista subordinação hierárquica com o seu superior ou com quem mantém vínculo familiar, não podendo ficar evidente a reciprocidade de contratações, em formato conhecido como nepotismo cruzado.</p>	<p>mencionar quem tenha prerrogativa de contratação), ocupante de cargo de direção ou vereador. Além disso, confunde o conceito de nepotismo cruzado, pois a exigência de prova de reciprocidade de nomeações só se aplica a sua nomeação, Poderes/instituições autônomas entre si, e não órgãos do mesmo Poder/instituição.</p>	<p>declaração de que não possuem vínculo de parentesco, nos termos da Súmula Vinculante n.º 13 do STF.</p> <p>Art. 61. Deverá ainda, os servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, quando da sua nomeação, apresentar declaração de que não possuem vínculo de parentesco, nos termos da Súmula Vinculante n.º 13 do STF.</p>
--	--	--	--

CLÁUSULA SEGUNDA. O COMPROMISSÁRIO se compromete a apresentar, no prazo estabelecido na CLÁUSULA PRIMEIRA, cópia do Projeto devidamente protocolado, que implicará em



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava
Av. Manoel Ribas, nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

reconhecimento de cumprimento integral do Compromisso de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA TERCEIRA. Em caso de atraso injustificado no cumprimento das CLÁUSULAS PRIMEIRA e SEGUNDA deste Aditivo, passará a valer as cláusulas penais previstas na CLÁUSULA SEXTA do Ajuste principal.

CLÁUSULA QUARTA. No mais, permanecem inalteradas as CLÁUSULAS ajustadas em 11 de maio de 2016.

Nada mais havendo digno de registro, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos presentes.

João Carlos Gonçalves

Presidente da Câmara

Leandra Flores

Promotora de Justiça